



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/43 (CONTPROG-TV)

Queixa de Alexandra Isabel Correia Isidro contra a SIC – peça transmitida no dia 25 de novembro de 2019, «Primeiro Jornal» - serviço de programas SIC

**Lisboa
9 de fevereiro de 2021**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/43 (CONTPROG-TV)

Assunto: Queixa de Alexandra Isabel Correia Isidro contra a SIC – peça transmitida no dia 25 de novembro de 2019, «Primeiro Jornal» - serviço de programas SIC

I. Queixa

1. Deu entrada na ERC, em 20 de dezembro de 2019, uma queixa apresentada por Alexandra Isabel Correia Isidro relativa a uma notícia transmitida no dia 25 de novembro de 2019, no Jornal das 13h (programa Primeiro Jornal), no serviço de programas SIC, pertencente a SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A., com o assunto «Tribunal da Guarda já pediu o levantamento da imunidade parlamentar de Álvaro Amaro».

2. A queixosa refere que a notícia surgiu no seguimento de uma outra peça, anteriormente transmitida, em 13 de junho de 2019, remetendo para o *link* respeitante à mesma: <http://sicnoticias.pt/pais/2019-06-13-Alvaro-Amaro-entre-os-cinco-arguidos-de-suspeita-de-fraude>» (que motivou a apresentação de queixa na ERC em momento anterior).¹

3. A queixosa refere em concreto:

«A reportagem recupera novamente o fotograma com as “cinco cartas” ondes surgem os rostos dos acusados nos processos, “quais criminosos de guerra” e em igualdade, onde a queixosa é novamente colocada num plano que decorre de uma postura editorial, por parte da SIC, que é indigna, imoral e atentatória de elementares direitos.

Passados mais de 4 meses sobre a emissão da reportagem inicial e sobre a exposição pública da sua imagem, a jornalista da SIC recupera e relembra o infeliz fotograma, facto que a queixosa considera conter uma intencionalidade deliberada de atentar contra a sua imagem e o seu bom nome em concreto.

Como já tinha acontecido em junho a queixosa voltou a ser confrontada com os efeitos da publicação, republicação e partilha em larga escala da peça jornalística.

Com manifestos prejuízos para a sua imagem pessoal, familiar, social e profissional».

¹ A queixosa apresentou uma queixa na ERC relacionada com a transmissão de uma peça no serviço de programas SIC, no dia 13 de junho de 2019, a qual foi arquivada em razão da sua extemporaneidade.

4. A queixosa acrescenta que é funcionária pública desde 1995, «técnica superior da Câmara Municipal da Guarda desde 2001 e dirigente intermédia de segundo grau (chefe de divisão) do mesmo Município desde 2006, cargo que ocupa por concurso». E que entre os anos de 2013 e 2014 «no âmbito da sua função de dirigente técnica, deu seguimento à decisão dos seus superiores políticos (Presidente da Câmara, Vice-Presidente da Câmara e Vereador do Pelouro da Cultura) no sentido de dar início ao procedimento de aquisição de serviços externos para a conceção artística e produção do espetáculo “Julgamento e Morte do Galo do Entrudo” que faria parte da iniciativa “Grande Folia” de 2014 da responsabilidade da Câmara Municipal da Guarda que desde há vários anos é a marca dos festejos de Carnaval da Guarda, atraindo milhares de visitantes à cidade». No ano de 2016: «o Município da Guarda foi notificado da existência de um processo de averiguações conduzido pela Polícia Judiciária, na sequência de denúncia anónima relacionada com a organização do referido evento, de 2014. Indica ter sido chamada para prestar depoimento como testemunha «como acontece ocasionalmente no quadro das funções que desempenha». Segundo a queixosa, «o DIAP de Coimbra entendeu haver indícios de fraude na obtenção de subsídio e, por conseguinte, prevaricação, tendo decidido, em maio de 2019, deduzir acusação contra o Presidente da Câmara, Vice-Presidente, o Vereador da Cultura, a Chefe de Divisão e uma Técnica Superior do sector». A queixosa refere ainda ter apresentado a sua defesa e que «aguarda a realização de debate instrutório e a decisão sobre eventual pronúncia e, a ser feito, o julgamento, estando convicta da sua inocência».

5. A queixosa alega ainda que a notícia a que se refere respeita a factos que não lhe dizem diretamente respeito, tendo sido motivada pelo adiamento do debate instrutório, no âmbito do referido processo, pelo facto de as autoridades não terem solicitado em tempo útil o levantamento da imunidade parlamentar de um dos arguidos.

6. E acrescenta:

«Por maioria de razão, é absurda e abusiva a exibição, de novo, das imagens dos outros arguidos, mormente as de que, como é o caso da queixosa, não exercem qualquer função política.

Em quase 25 anos de carreira como funcionária pública, é a primeira vez que a queixosa se encontra na condição de arguida.

Nunca antes fora objeto de inquérito judicial ou sequer disciplinar.

É detentora de percurso exemplar, com as mais altas classificações no quadro dos sucessivos mecanismos de avaliação do desempenho.

Licenciada em Relações Internacionais na Universidade Técnica de Lisboa (E) possui também o Mestrado em Gestão e Políticas Públicas pela Universidade de Lisboa e o Curso de Estudos e Formação para Altos Dirigentes da Administração Local pelo Centro de Estudos e Formação Autárquica [...].

Têm-lhe sido confiadas as mais altas responsabilidades, ao nível técnico, na gestão de equipas, na organização administrativa e na coordenação de projetos multimunicipais e transfronteiriços.

Foi vencedora de dois procedimentos concursais para o provimento do cargo de chefe de divisão.

[...]

Tem, por isso, uma trajetória académica e profissional que deve ser merecedora de respeito».

7. A queixosa aponta que sempre procurou exercer as suas funções com rigor, competência e lealdade, recusando a exposição pública, pelo que defende ter direito à salvaguarda do seu bom nome e imagem.
8. E, indica que tem a plena convicção de não ter cometido nenhum crime, aguardando «serenamente» o desenvolvimento do processo.
9. «Porém, já foi submetida a um impiedoso e degradante julgamento público, sem possibilidade de defesa».
10. A queixosa considera que o «fotograma» apresentado pela SIC não distingue níveis de responsabilidade e que todos os acusados no processo são colocados em plano de igualdade.
11. Segundo a queixosa, desvirtuam-se os factos da acusação «ao ponto de sugerir que as funcionárias (...) poderão acabar afastadas dos empregos (...) (quando na prática o Ministério Público apenas invoca a moldura penal que poderia incluir a pena acessória do exercício de funções [...])».
12. Por fim indica nunca ter sido contactada por jornalista da SIC e conclui alegando a «ofensa ao bom nome, imagem, integridade moral e profissional».

II. Posição do Denunciado

13. Face ao exposto na queixa em referência, notificou-se o diretor de informação do serviço de programas SIC para se pronunciar sobre a referida notícia, com referência ao cumprimento do disposto na lei em matéria de limites à liberdade de imprensa e informação.

14. Na resposta apresentada, o diretor de informação², relativamente à peça jornalística identificada, considera que se deu cumprimento ao direito à informação. Refere, em concreto, que a queixosa é arguida em processo penal por decisão exclusiva do Ministério Público e acrescenta que:

«A SIC não tem que avaliar a justiça de uma denúncia criminal, muito menos a decisão do Ministério Público de acusar quatro arguidos, entre os quais a aqui participante [...].

A SIC deve, isso sim, noticiar o caso judicial se o entender relevante e de interesse público. [...].

Foi isso mesmo que fez, em duas etapas distintas, quando o caso foi conhecido e, mais tarde, quando foi pedido o levantamento da imunidade parlamentar de Álvaro Amaro».

15. O diretor de informação indica também que quando elaborou a primeira peça sobre a matéria contactou a queixosa, embora a mesma se tenha recusado a prestar quaisquer esclarecimentos, alegando dispor de elementos comprovativos desse facto.

16. No que respeita à apresentação da imagem da queixosa refere que apesar de considerar compreensível o desagrado da queixosa «acontece que o manifesto desagrado da participante não tem que ser atendido pela SIC, muito menos numa altura em que já tinha sido constituída arguida pelo Ministério Público.

[...]

A SIC tem, portanto, o direito à imagem como um valor central do jornalismo, mas o dever de informar em casos de interesse público obriga a sopesar vários valores [...].

[...]

No caso presente o manifesto interesse público do tema, processo e intervenientes não permite a proteção do direito à imagem nos termos requeridos pela Participante.»

17. O diretor de informação acrescenta que não são formuladas acusações sem provas ou desrespeito pela presunção da inocência e conclui que não se verificou qualquer violação da dignidade da pessoa humana, dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, nem difusão de informação que não tenha respeitado o pluralismo, o rigor e a isenção. A resposta foi acompanhada da reprodução da peça.

III. Audiência de conciliação

18. Ao abrigo do disposto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), as partes foram notificadas para a realização de uma audiência de conciliação, a qual, contudo, não teve lugar por impossibilidade da queixosa. Pelo que, não tendo sido possível obter a

² Através de advogado.

conciliação das partes, teve seguimento a análise da queixa, em conformidade com o estatuído no artigo 58.º dos mesmos Estatutos.

IV. Análise e fundamentação

19. Na presente situação, a queixa em apreço alude, por um lado, a alegadas imprecisões na informação transmitida na notícia na peça identificada. A queixosa alega a confundibilidade do processo judicial sobre o qual incide a notícia, com outros processos em curso nos quais Álvaro Amaro se encontra envolvido; aponta que a peça não diferencia os níveis de responsabilidade dos envolvidos; afirma que as sanções referenciadas pela jornalista correspondem apenas ao enquadramento legal existente; e invoca a omissão do exercício do contraditório por parte da SIC (refere não ter sido contactada). Por outro lado, refere ainda a alegada violação dos seus direitos de personalidade (com o fundamento de que a sua identificação na peça noticiosa lhe causou grande prejuízo na sua vida pessoal, familiar, social e profissional).

20. A ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente queixa, referente à verificação dos limites à liberdade de imprensa, em conformidade com os seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (alínea c) do artigo 6.º; alínea d) do artigo 8.º; e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º).

21. O procedimento em curso segue a tramitação do procedimento de queixa previsto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, verificando-se que a queixa foi apresentada dentro do prazo previsto na lei.

22. Como questão prévia cabe referir que a presente análise apenas incide sobre a notícia transmitida no dia 25 de novembro de 2019 (e não sobre notícias anteriormente publicadas a que a queixosa também se refere), em conformidade com o previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC, notando que a ERC arquivou anteriormente uma queixa respeitante a notícia que incidiu sobre o mesmo tema, por motivo da sua extemporaneidade.

23. Face ao exposto, começa por se referir que os artigos 37.º e 38.º da CRP consagram a liberdade de expressão, informação e de imprensa.

24. É, no entanto, de notar que estes direitos não configuram direitos absolutos, quando está em causa a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

25. Assim, o artigo 26.º, n.º 1, da CRP estabelece que «a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom

nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação».

26. «Não obstante a redacção abrangente e o conteúdo assertivo proclamado no artigo 1.º, n.º 3, bem como o teor dos preceitos constitucionais subjacentes (artigos 37.º e 38.º da CRP), a liberdade de imprensa está sujeita a limites que são impostos pela consideração de outros valores ou direitos com semelhante dignidade constitucional»³.

27. Atento o exposto, verifica-se que os direitos de informação e de livre expressão podem sofrer restrições, necessárias à coexistência, em sociedade democrática, de outros direitos, devendo procurar-se a concordância prática desses direitos.

28. Neste contexto é ainda relevante o disposto no artigo 9.º, e n.º 1 do artigo 27.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido⁴, com referência à liberdade de programação e seus limites; bem como o disposto no artigo 34.º n.º 2, alínea b) da mesma lei, que estabelece que configuram obrigações gerais dos operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional «Assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção».

29. «O rigor da informação pressupõe a apresentação clara e objectiva dos factos, a sua verificação, o que impõe, nomeadamente, a audição das partes com interesses atendíveis. O rigor tem ainda como pressuposto a separação de factos e opiniões, a identificação, como regra, das fontes de informação e a atribuição das opiniões recolhidas aos respetivos autores [...]»⁵.

[...]

«O bom nome deve ser entendido como a imagem pública, o apreço social do indivíduo, podendo ser violado, nomeadamente, quando se promovem juízos que levantem suspeitas, interrogações lesivas ou manifestações de desprezo sobre o visado».⁶

[...]

³ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista, Coimbra Editora, agosto 2011, pág. 21.

⁴ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril.

⁵ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista, Coimbra Editora, pág. 22.

⁶ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista, Coimbra Editora, agosto 2011, pág. 25.

«O direito à imagem versa sobre a imagem cognoscível e individual de pessoa singular e consiste, essencialmente, no direito, de que gozam os cidadãos, a que a sua imagem não seja utilizada sem o seu consentimento».⁷

30. E a propósito da possível conciliação de direitos, referem:

«Tendo em conta que, entre bens jurídicos da mesma dignidade, rege o princípio do equilíbrio, o direito a revelar factos que lesam direitos de personalidade dos visados só pode ser justificado se a revelação for realizada por razões de autêntico interesse público e tais direitos só podem ceder na estrita medida do necessário para realizar a liberdade de imprensa (cfr. Deliberação ERC 7/DF-I/2007, de 6 de junho).

O interesse público dos factos mencionados é, assim, ponto de referência na operação de compatibilização entre a liberdade de imprensa e outros direitos ou valores constitucionalmente consagrados.»⁸

31. Menciona-se ainda o disposto no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista⁹, com referência aos deveres de: «Informar com rigor e isenção, rejeição do sensacionalismo e obrigação de demarcar claramente os factos da opinião» (n.º 1, alínea a)); «Identificar como regra as suas fontes de informação e atribuir as opiniões recolhidas aos respectivos autores» (n.º 1, alínea f)); «Abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção da inocência» (n.º 2, alínea c)); «Preservar salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade, de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas» (n.º 2, alínea h)); e «Abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física» (n.º 2, alínea d)).

32. Importa também realçar que não compete à ERC apreciar a veracidade dos factos referenciados na peça, mas tão só verificar se o denunciado diligenciou no sentido do cumprimento dos deveres a que está sujeito no exercício da atividade televisiva. O Conselho Regulador da ERC já se pronunciou nesse sentido: «[...] importa clarificar que não cabe a esta entidade aferir a verdade factual ou material do que é mencionado nas notícias, mas antes analisar a coerência interna destas e avaliar a forma como são expostos ao telespectador os meios utilizados para a obtenção da informação aí veiculada» (Deliberação ERC/2016/269).

⁷ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista, Coimbra Editora, agosto 2011, pág. 26.

⁸ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista, Coimbra Editora, agosto 2011, pág. 24.

⁹ Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

33. Conforme já notado, a peça em referência noticia factos sobre um processo criminal em curso. Sublinha-se que o processo penal se encontra sujeito ao princípio da publicidade, sem prejuízo das regras aplicáveis ao segredo de justiça. O n.º 1 do artigo 88.º do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de narração de atos judiciais, embora preveja um conjunto de restrições nos números seguintes do referido artigo. Mário Ferreira Monte¹⁰ refere, a propósito do artigo 206.º da CRP: «Certamente que o que aqui está previsto é o *princípio da publicidade*, enquanto princípio estruturante do processo judicial, v.g., do penal, que se aplicará em especial ao julgamento, mas que, como explica Figueiredo Dias, enquanto princípio estruturante, deve aplicar-se tendencialmente a todo o processo penal».¹¹ O mesmo autor acrescenta, a propósito do referido artigo: «Além disso, o Estado assume, através desta norma, que, sendo o administrador da justiça, é-o em nome da comunidade, a quem democraticamente deve prestar contas e a quem não deve esconder essa atividade. O que o mesmo é dizer, seguindo o pensamento de Gomes Canotilho e de Vital Moreira, que a publicidade da audiência e, bem assim, do processo penal, tem em vista dois fins: por um lado, o reforço das garantias de defesa dos cidadãos perante a justiça; por outro, proporcionar o controlo popular da justiça, robustecendo, deste modo, a legitimidade pública dos tribunais [...]»¹².

34. Assim, a referência a processos pendentes em tribunal de natureza criminal e informação sobre os mesmos, na comunicação social, salvaguardadas as restrições previstas na lei, corresponde ao exercício da liberdade de informação, sendo o conhecimento do funcionamento da justiça um assunto de interesse público, como acontece no caso em apreço. A peça em questão, incide sobre o adiamento de ato processual em processo judicial em curso, pelo que reveste interesse informativo relevante, podendo, naturalmente, o órgão de comunicação social identificado debruçar-se sobre o referido assunto e relatar os desenvolvimentos conhecidos sobre o processo. Para mais, na presente situação, o processo sobre o qual incide a notícia, respeita à alegada prática de crimes no exercício de funções de natureza pública, por várias pessoas, entre as quais, pessoas com notoriedade política.

35. O programa sobre o qual incide a queixa encontra-se inserido na direção de informação, e foi transmitido no serviço de programas SIC, no dia 25 de novembro de 2019 (*Primeiro Jornal*). A notícia em questão foi transmitida entre as 13: 18h e as 13:21h e começa por noticiar¹³ o adiamento do debate instrutório¹⁴, em processo criminal em curso em tribunal, indicando-se que se aguarda resposta ao pedido de levantamento da imunidade parlamentar de um dos arguidos, Álvaro Amaro,

¹⁰ Mario Ferreira Monte, *Segredo e Publicidade na Justiça Penal*, Almedina, fevereiro 2018, pag.168 e 169.

¹¹ O autor identifica a obra de Figueiredo Dias: Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal* (1988-89), p.152.

¹² O autor remete para a obra de Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição*, Vol.II, IV,ed.2004,p.533.

¹³ Disponível para visualização.

¹⁴ Ato processual que tem lugar na fase da instrução do processo penal.

ex-autarca na Câmara Municipal da Guarda, que no momento da notícia exercia funções de eurodeputado no Parlamento Europeu. Assim, veja-se:

- i) Inicialmente, pode ler-se no ecrã: «IMUNIDADE PARLAMENTAR DE ÁLVARO AMARO» e, por baixo «FORMALIZADO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE IMUNIDADE»;
- ii) Em simultâneo a jornalista refere: «Enquanto não houver decisão o ex-autarca não responde em tribunal. Num dos processos crime em que está implicado, o debate instrutório foi adiado. O juiz de instrução do Tribunal da Guarda notificou Álvaro Amaro para saber se tinha pedido a imunidade parlamentar. Como respondeu que não seguiu o despacho para Bruxelas (...). O antigo Presidente da Câmara da Guarda está acusado de prevaricação e fraude na obtenção de subsídio, e é também suspeito de favorecimento do (...) no âmbito de outro processo. Pagou 40.000 de caução, depois de ser interrogado em Viseu, na véspera de tomar posse como eurodeputado em Estrasburgo»;
- iii) Posteriormente, surge a imagem de um homem, identificado na peça como advogado de Álvaro Amaro, Castanheira Neves, a prestar declarações sobre o referido pedido de imunidade;
- iv) A jornalista continua: «O debate já foi adiado porque o levantamento da imunidade ainda não tinha sido pedido. A decisão pode demorar largos meses»;
- v) São mostradas imagens do funcionamento de uma sessão no Parlamento Europeu a respeito desse pedido;
- vi) Surge uma imagem no ecrã que contém cinco retângulos sobrepostos, que vão sendo virados um a um, e que mostram a fotografia de cinco pessoas (rosto), sendo possível ler: «Álvaro Amaro», «Carlos Mont», «Vitor Amaral», «Alexandra Isidro» e «Carla Morgado»¹⁵;
- vii) A divulgação das imagens é acompanhada pelas seguintes afirmações: «Álvaro Amaro, o atual Presidente da Câmara, o Vereador da Cultura e duas técnicas superiores são arguidas por causa de uma atividade cultural de 2014 que o Ministério Público diz ter sido encenada. Não no conteúdo, mas na forma. Porque o Vereador da Cultura era Presidente da Assembleia Geral do grupo Aquilo que foi contratado. E a assessora também dirigia a coletividade incumbida da organização. Porque o processo de contratualização terá sido viciado e porque a autarquia usou uma entidade externa como barriga de aluguer para assegurar financiamento comunitário»;
- viii) Em legenda pode ler-se: «ANTIGO AUTARCA ESTÁ ACUSADO DE PREVARICAÇÃO».

¹⁵ Anexo.

ix) É filmado o Presidente da Câmara, que se pronuncia sobre o processo em causa: «É impossível considerar que este executivo tenha alguma intenção criminosa do que quer que seja»;

x) A jornalista prossegue: «Os arguidos acreditam que o debate instrutório será suficiente para desconstruir a acusação e evitar o julgamento. O Ministério Público propõe perda de mandato para os políticos e suspensão de funções para as técnicas. Já no processo que corre em Viseu só tem Álvaro Amaro como arguido comum e ainda não foi deduzida acusação».

36. Verifica-se deste modo, que os factos apresentados na notícia são noticiados com referência ao teor da acusação do Ministério Público, utiliza-se como fonte de informação a acusação do Ministério Público, a qual é referida por várias vezes para descrever os factos em causa. Veja-se ainda que a queixosa não contesta a condição de arguida, conforme surge retratada na peça.

37. Veja-se também que, embora o foco da notícia respeite, de facto, a um outro arguido (que não a queixosa, mas antes a pessoa com notoriedade pública em razão do exercício de cargos políticos) a referência à existência de outros arguidos no processo tem ainda cabimento nesse enquadramento.

38. A notícia incide ainda sobre procedimentos processuais, no âmbito desse processo (adiamento de debate instrutório). Incorporam-se na peça as declarações do Presidente da Câmara da Guarda à data da notícia (sobre o processo judicial em curso) e do representante legal de um dos arguidos (a propósito do pedido de imunidade parlamentar); bem como a reprodução de excerto de sessão plenária do Parlamento Europeu sobre o referido pedido, que também fundamentam a peça.

39. Na peça jornalística refere-se ainda que o ex-autarca é suspeito noutra processo, indicando-se, contudo, que o mesmo não implica os restantes arguidos.

40. Por sua vez, a referência às sanções aplicáveis é uma vez mais feita com referência ao teor da acusação do Ministério Público.

41. Acrescenta-se que na peça não são proferidas quaisquer afirmações por parte dos jornalistas que padeçam de isenção ou configurem uma sugestão de responsabilidade efetiva ou culpa dos arguidos.

42. Assim, a peça observou o respeito pelo princípio da presunção da inocência, os factos são narrados com referência à acusação, fonte informativa identificada na peça, e outras declarações prestadas e mostradas na peça, sem que seja feita qualquer imputação fora desse quadro.

43. Recordar-se também que a cobertura jornalística de determinado assunto pode apresentar diferentes níveis de desenvolvimento e ângulos de análise, em razão de decisões de natureza

editorial (podendo ter aqui enquadramento a opção por desenvolver ou não determinados pontos da notícia) e sobre as quais não cabe à ERC, por regra, pronunciar-se.

44. Conclui-se, desse modo, que foram utilizadas fontes informativas e que os factos apresentados na peça reportam a essas fontes, sendo clara a existência de vários processos em curso e os implicados em cada um deles. Posto isto, na presente situação - notando que a peça assentou em várias fontes informativas e atendendo ao seu teor (identifica factos com referência à acusação do Ministério Público) a consulta da queixosa não se afigurava essencial (pese embora as posições contraditórias enunciadas relativamente ao exercício do contraditório pelos jornalistas da SIC e pela queixosa).

45. Questão diferente e que implica uma análise complementar parece ser a identificação da queixosa, através da divulgação conjunta do seu nome e fotografia na referida notícia. Na peça, os arguidos são identificados pelas funções que exerciam (à data dos factos), através da voz da jornalista, e os seus nomes e fotografias são apresentados no ecrã. A Queixosa surge desse modo referenciada e identificada na peça transmitida.

46. Note-se que é habitual no contexto descrito (ou seja, quando esteja em causa a cobertura jornalística de processos criminais em curso) o confronto entre o direito à liberdade de imprensa e os direitos pessoais dos envolvidos (também com consagração constitucional, no artigo 26.º da CRP), nos termos acima expostos.

47. De facto, em determinadas circunstâncias, afigura-se admissível noticiar factos que possam afetar a imagem pública de alguém. Realça-se, no entanto, que a restrição de tais direitos, nessas circunstâncias, deve resultar do cumprimento do direito de informar, sublinhando que exercício do direito à informação, através dos órgãos de comunicação social, deve ter em conta exigências de proporcionalidade.

48. Sobre a possível colisão destes direitos, remete-se ainda para anterior deliberação da ERC ¹⁶: «63. Por conseguinte, o critério consagrado na doutrina constitucional para resolver os conflitos ou colisões de direitos é o princípio da harmonização ou da concordância prática, o qual se executa “através de um critério de proporcionalidade na distribuição dos custos do conflito”.

64. Assim, “impõe-se que a escolha entre as diversas maneiras de resolver a questão no caso (a ‘preferência concreta’) se faça em termos de comprimir o menos possível os valores em causa segundo o seu peso nessa situação – segundo a intensidade e a extensão com que a

¹⁶ ERC/2018/36 (CONTJOR-TV).

sua compressão no caso afeta a proteção que a cada um deles é constitucionalmente concedida. A questão do conflito de direitos ou valores depende, pois, de um procedimento e de um juízo de ponderação, não dos valores em si, mas das formas ou modos de exercício específicos (especiais) dos direitos, nas circunstâncias do caso concreto, tentando encontrar e justificar a solução».

[...]

66. Na verdade, analisando o presente caso sob a perspectiva da colisão de direitos fundamentais, verifica-se que a restrição aos direitos à reputação e bom-nome e à imagem do Queixoso apenas podem ser restringidos na medida em que é proporcional, necessário e adequado para a salvaguarda da liberdade de informação do Denunciado».

49. A peça jornalística identifica as funções exercidas por cada um dos arguidos à data dos factos, o que se afigura relevante para a compreensão do relato do processo em curso, até porque, conforme referido, alguns dos arguidos têm notoriedade pública em razão do exercício de funções políticas.

50. Contudo, a identificação da queixosa como arguida em processo penal, no momento processual em causa (ou seja, não existindo ainda uma decisão judicial definitiva) através da conjugação do seu nome e fotografia não se afigurava necessária para o cumprimento do direito à informação, na medida em que não acrescentava quaisquer elementos relevantes do ponto de vista informativo (e não dando desse modo cumprimento às exigências de proporcionalidade acima referenciadas). Note-se que a arguida, funcionária pública, é, no entanto, pessoa sem notoriedade pública (ao contrário de outros arguidos no mesmo processo) que afirma adotar uma postura reservada na sua vida.

51. Em face do exposto, não se se identifica relevância ou interesse informativo significativo na sua identificação naquela notícia, nos termos que ocorreu, para a sua correta compreensão, para mais quando o foco da mesma incidia sobre vicissitudes processuais respeitantes a outro arguido. Nesse contexto, poderia ser suficiente a descrição das funções da queixosa, enquanto arguida no processo em curso para a compreensão das questões em causa. De facto, a divulgação do seu nome, conjugado com a sua fotografia, permite a sua clara identificação, em contexto de fragilidade, nos vários círculos que frequenta, o que pode afetar a sua respeitabilidade, honra, proteção do bom nome.

52. Pelo que, nessa medida, a referida divulgação, nos termos concretos em que ocorreu, afigura-se suscetível de a violar o direito ao bom nome e reputação da queixosa - inexistindo uma justificação para a limitação dos seus direitos, nos termos em que ocorreu. Ou seja, os direitos de personalidade apenas podem ser restringidos na medida em que tal seja proporcional, necessário e adequado para

a salvaguarda da liberdade de informação do Denunciado. Por conseguinte, restringiu-se o direito ao bom-nome e reputação da queixosa, de forma que se considera desproporcional.

IV. Deliberação

Apreciada uma queixa apresentada por Alexandra Isabel Correia Isidro relativa a uma notícia transmitida no dia 25 de novembro de 2019, no Jornal das 13 h (programa Primeiro Jornal), no serviço de programas SIC, pertencente a SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A., com o assunto “Tribunal da Guarda já pediu o levantamento da imunidade parlamentar de Álvaro Amaro”, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera que no âmbito do referido programa se restringiu o direito ao bom-nome e reputação da queixosa, protegido pelo artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), de forma desproporcional, e desrespeitando-se os limites à liberdade de programação previstos no n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais e Pedido (LTSAP).

Lisboa, 9 de fevereiro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo

Anexo:

The screenshot displays the ERC Rap-TV website interface. The main content area features a video player for 'Primeiro Jornal' with a graphic overlay showing five news anchors: 1. ÁLVARO AMARO, 2. CARLOS MONTE, 3. VÍTOR AMARAL, 4. ALEXANDRA ISIDRO, and 5. CARLA MORGADO. The interface includes a calendar for November 2019, a time selection table, and a metadata section.

Sun	Mon	Tue	Wed	Thu	Fri	Sat
27	28	29	30	31	1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
1	2	3	4	5	6	7

Time selection	Event	Time
Night	00 01 02 03 04 05	
Morning	06 07 08 09 10 11	
Afternoon	12 13 14 15 16 17	
Evening	18 19 20 21 22 23	
Late night	00 01 02 03 04 05	

Fragment selection

Start	25-11-10	13:16:28.54	-	Set	Clr
End	25-11-10	13:17:16.74	-	Set	Clr
Total	0 days	00:00:48.20		Clr both	

Metadata

Program Title	
Category	
Description	

Time: 13:20:58.96